

Antropologia jurídica: desafios e possibilidades da prática docente¹

Jacqueline Schneider (Centro Universitário Católica de Santa Catarina)

Neste trabalho procuro expressar um conjunto de reflexões que vem surgindo e me acompanhando ao longo de minha trajetória de ensino da antropologia para acadêmicos do curso de direito. Como acontece frequentemente no início de uma prática profissional, alguns desafios se impõem e exigem a construção de estratégias para lidar com eles e a busca de recursos que auxiliem a construir a trajetória de modo eficaz. Nessa perspectiva, vou iniciar um debate acerca do ofício do antropólogo nessas condições e discutir alguns dos caminhos que tenho encontrado para lidar com esses desafios. Inicialmente, pontuo alguns desafios que envolvem a própria formação em antropologia que, supostamente, habilitaria os antropólogos formados a lecionar qualquer disciplina de antropologia ou fazer frente a qualquer demanda de trabalho de antropólogo.

Nesse desafio amplo, o livro recentemente organizado no âmbito da Associação Brasileira de Antropologia (ABA), *Experiências de ensino e prática em antropologia no Brasil*, tem me dado subsídio importante – diretamente, ao nível da reflexão sobre minha prática e, indiretamente, de certo modo, subsídio técnico para atuar diante de algumas demandas surgidas em sala de aula. Para compreender melhor essas demandas que implicaram desafios para mim, creio que um primeiro passo fundamental seria estar atento ao próprio contexto que permitiu à antropologia ser chamada tão diretamente ao diálogo pelo campo jurídico. Isso nos ajuda a compreender o que é demandado de nós e como podemos ou até que ponto podemos fazer frente a essa demanda.

Uma das questões que o livro citado acima aponta e que é pertinente para compreendermos esse contexto é a posição de extremo destaque que tem assumido o debate em torno da profissionalização, representada pela regulamentação da profissão no Brasil e em torno da definição do campo de atuação do antropólogo no Brasil. Essa pertinência se torna ainda mais relevante quando percebemos a mudança do lugar da antropologia nas ciências sociais brasileiras da consideração que anteriormente ela recebia como possuidora de uma posição mais alienada, e o seu deslocamento para uma posição mais central e legitimada

¹ II ENADIR – GT 8: A antropologia em espaços de ensino do direito e o direito em espaços de ensino da antropologia.

(GUEDES, 2010). Nesse contexto, de acordo com a autora, acontece a difusão da chamada “perspectiva antropológica” nos meios letrados e a difusão de seu saber.

Simoni Guedes ainda caracteriza a antropologia brasileira a partir de um deslocamento que esse campo tem vivido de seu espaço de inserção na sociedade brasileira. Esse deslocamento compreende a passagem do envolvimento mais tradicional da antropologia com questões relativas à sobrevivência cultural e física das populações indígenas para a experiência de uma extensão e intensificação significativas desse processo nas últimas décadas associadas à promulgação da Constituição Federal de 1988. Esse marco legal traz uma dupla implicação para a inserção da antropologia no campo jurídico, pois, se por um lado, ele transformou os antropólogos em intérpretes autorizados do que se entende como recuperação de direitos, por outro, podemos compreender que o reconhecimento de um Estado pluriétnico e multicultural presente nesse texto legal evoca a necessidade de outros saberes para subsidiar suas discussões.

Contribuindo para a construção desse contexto que tornou implicitamente fundamental o conhecimento da antropologia pelo campo jurídico, o Ministério da Educação determina na última década a obrigatoriedade do ensino de conteúdos de antropologia nos cursos de direito. Como decorrência dessa conjuntura, presenciamos atualmente uma demanda direta do campo jurídico para estabelecer diálogo com a antropologia como está claramente exposto nas reformas curriculares de cursos de graduação em direito que passam a incluir a antropologia como disciplina obrigatória; na significativa demanda de realização de laudos periciais para identificação e caracterização das culturas que dispositivos jurídicos presentes na Constituição Federal de 1988 colocaram o dever de assegurar os direitos e em uma demanda mais indireta que também presenciamos através da criação de espaços de debate entre antropologia e direito dentro e fora das universidades.

Diante dessas demandas formuladas pelo campo jurídico, cabe formular uma questão de cunho genérico: o que esperam da antropologia e dos antropólogos? E outra, de cunho específico e pessoal: o que esperam do ensino da antropologia nos cursos de direito? Soma-se à falta de clareza possível para a formulação de respostas a essas perguntas desafios que envolvem o próprio antropólogo quando é chamado a interagir com o campo do direito. Esses desafios são tanto de ordem epistemológica quanto de ordem prática. No primeiro caso, logo percebemos ambivalências e hesitações no que concerne à interação entre a antropologia e o direito, já denunciadas por Geertz (2009). Essas ambivalências e hesitações que sentimos ao procurar criar um espaço de interação entre os dois campos se complexificam por que estes são conceitos cujos conteúdos são difíceis de enumerar.

No segundo caso, podemos pensar acerca da formação que os próprios antropólogos têm vivenciado em seus cursos de pós-graduação que o habilitam a serem antropólogos². Sobre esse aspecto, em um primeiro momento cabe observar, ainda que rapidamente, o que Ilka Boaventura Leite (2005) assinala, ao discutir a problemática dos laudos periciais que, de fato, a grade curricular de formação na área de antropologia não contempla qualquer disciplina da área do direito. Nessas condições, a prática docente da antropologia nos cursos de direito exige dos antropólogos um investimento bastante significativo de compreensão dessa área específica e que ainda seja capaz de estabelecer pontes entre as duas áreas, tarefa que muitas vezes precisa ser desempenhada individualmente por cada antropólogo e que assim implica esforços e dúvidas muitas vezes consideráveis acerca de como cumpri-la de forma pertinente.

Além desse fato, a formação antropológica tem se caracterizado e privilegiado de forma claramente marcante a sua vocação para a pesquisa e assim para o potencial reflexivo. Ter uma experiência de formação caracterizada por esses princípios abre um duplo desafio para o antropólogo que vai se inserir na docência. O primeiro deles indica que o preparo para a prática docente acaba adquirindo plano secundário e, apesar da existência do estágio docência, que é em muitos casos disciplina eletiva; o que minha experiência indica e a experiência que muitas pessoas compartilharam comigo também indica é que esse estágio não dá conta da complexidade que envolve a docência, que abre constantemente novos desafios. Portanto, o antropólogo recém formado, além de ter que lidar com as complexidades que envolvem uma sala de aula, precisa buscar muitas vezes sozinho aprofundar o conhecimento de um campo científico e profissional que não é o dele.

Se nesta conjuntura de privilégio da pesquisa fica muito claro que a formação em antropologia está voltada para produzir conhecimento e crítica social, o segundo desafio é resultado de uma pergunta que é desdobrada dessa conjuntura quando nos encontramos inseridos no campo jurídico: o que fazer diante dos anseios práticos que muito espontaneamente surgem de pessoas que são ou que serão profissionais da intervenção direta – juízes, advogados, promotores, policiais – que explícita ou tacitamente nos perguntam: o que fazer com esse conjunto de conhecimentos da antropologia? Responder ainda que simbolicamente a essa pergunta significa estar diante da representação dominante que muitas vezes tenho percebido constituída pelos estudantes em torno das chamadas disciplinas

² Atualmente a ABA considera antropólogo e antropóloga quem tem a titulação mínima de mestrado na área.

propedêuticas³, vistas como parte de uma *obrigação* para se tornarem reconhecidamente operadores do direito oficial. Na minha experiência percebi que difícil e raramente os estudantes consideram essas disciplinas como estando no patamar de disciplinas diretamente voltadas aos conteúdos técnicos que eles precisam dominar como o direito civil, direito penal, direito constitucional, entre outros. O desafio que essa representação evoca exige uma habilidade mínima de convencimento da importância do estudo da antropologia e isso acaba suscitando um dilema ético.

Minha experiência empírica tem gerado algum indício de que esse convencimento é mais bem sucedido na medida em que os futuros operadores do direito percebem a possibilidade de “aplicação da antropologia”. A questão ética que subjaz essas experiências é se estamos e/ou até que ponto estamos autorizados a agir. Recentemente assisti a um simpósio na Reunião de Antropologia do Mercosul sobre “ética e antropologia” e uma das discussões se deu em torno de uma expressiva etnografia coordenada por Nancy Scheper-Hughes sobre o tráfico de órgãos e sua colaboração com agências de investigação ou órgãos de repressão do Brasil e Estados Unidos. Apesar de alguma simpatia pelas considerações de Nancy Scheper-Hughes ter sido demonstrada no simpósio, ficou clara a tensão em torno dos limites entre a produção de conhecimento sobre cultura a que deve se destinar necessariamente uma etnografia e a intervenção direta e consciente sobre a realidade estudada.

Apesar da antropologia não se submeter ao Conselho Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos – regulamentação mais representativa no Brasil em torno da ética em pesquisa feita pelo Conselho Nacional de Saúde que estabelece uma série de limites à prática da pesquisa – um dos aspectos levantados no simpósio mencionado consiste na consideração de que a ética antropológica envolve um compromisso com a não denúncia dos sujeitos de pesquisa, ainda que não defendamos seus interesses. Essa consideração é um desdobramento do Código de Ética do Antropólogo que traz em seu texto a afirmação da “garantia de que a colaboração prestada à investigação não seja utilizada com o intuito de prejudicar o grupo investigado.” Os limites entre ciência e intervenção social explícita e consciente se tornam ainda mais delicados em algumas atuações do antropólogo no campo jurídico. Os diversos estudos sobre práticas tornadas ilegais – como o aborto, a prostituição e o uso de drogas ilícitas; e os estudos sobre delegacias e policiais, por exemplo, têm demonstrado também preocupações nesse sentido.

³ As disciplinas propedêuticas são também conhecidas como disciplinas de instrução básica e nos cursos de direito são objetivadas principalmente em cursos de História do Direito, Sociologia, Filosofia, Antropologia e Ciência Política.

Se esses, por um lado, são dilemas éticos que envolvem o antropólogo nas práticas de pesquisa e por isso se distanciam significativamente da prática do antropólogo que está envolvido com a formação de não antropólogos; por outro, o modo como vamos transmitir o conhecimento antropológico e como podemos mediar a construção de uma reflexão fecundada por esse saber reflete esses dilemas. Afinal, a expansão do campo antropológico mencionada no início desta exposição indica como atualmente a cultura transformou-se em argumento de autoridade e que por isso pode ser manipulado para diversos fins. Nessa configuração atual da antropologia, a questão da ética coloca-se em novos termos (DEBERT, 2008) e por isso é importante pensar sobre as implicações éticas do ensino da antropologia para não antropólogos à luz das discussões mais antigas que ajudaram a definir a identidade deste campo científico no Brasil de um modo que considere também as perspectivas atuais de expansão desse campo para outros territórios.

Nesse sentido, precisamos estar atentos para que os conteúdos de antropologia não sejam absorvidos dentro de uma perspectiva instrumental. A meu ver, a antropologia se insere nos cursos de direito para responder à demanda desenhada acima, com o seu potencial de reflexão sobre os fatos sociais através da articulação de seus conceitos próprios e de toda a sua trajetória de pesquisa; desconstruindo verdades e dogmas para colocá-los em perspectiva crítica e, assim, proporcionar uma interpretação mais bem fundamentada da ciência jurídica e de temas pertinentes da atualidade. Para fazer frente a essa vocação propriamente antropológica, um dos caminhos que encontrei para o ensino da antropologia nos cursos de direito foi o trabalho de exemplos que têm atualmente vinculado antropologia e direito no Brasil, a partir dos quais podemos problematizar uma série de conceitos antropológicos. Nesses exemplos abarquei o estudo da política quilombola e da questão indígena.

Esses são temas presentes na Constituição Federal de 1988 através dos quais podemos estabelecer uma ponte entre antropologia e direito e trabalhar conceitos consagrados como aqueles de cultura, relativismo, etnocentrismo e estranhamento. Para isso, reproduzo em sala de aula vídeos etnográficos sobre populações indígenas e comunidades quilombolas e procuro esclarecer os conceitos antropológicos à medida que problematizo as transformações que os textos jurídicos têm experimentado como, por exemplo, sob que perspectiva reconhecemos direitos quilombolas e o que está em jogo na dissolução do conceito de tutela indígena que estava presente anteriormente nos textos legais. Procuro, através dessas problematizações, além de trabalhar os conceitos citados, desenvolver “sensibilidades jurídicas⁴” que não

⁴ Geertz (2009) propõe o conceito de sensibilidade jurídica como um sentimento de justiça que torna possível discutir as bases culturais do direito de uma forma comparativa.

coadunem somente com àquelas do direito oficial no âmbito do qual eles vêm sendo treinados.

No início do curso noto frequentemente uma resistência muito grande de reconhecimento do conceito de “pluralismo jurídico” e da diversidade cultural como fenômenos legítimos. Através do trabalho desses exemplos percebo a construção de um caminho que viabiliza uma passagem para uma compreensão mais efetiva de outros modos de vida e, portanto, de normatização. Frequentemente os estudantes demonstram em sala de aula o desconhecimento absoluto da existência de comunidades quilombolas e ausência de reflexão sistematizada sobre a construção de sujeitos de direitos e de toda a complexidade que envolve a questão indígena. Apesar da resistência inicial que relatei acima, percebo também frequentemente a construção de uma discussão mais fundamentada em torno dessas problemáticas atuais e que começa a operar com os conceitos antropológicos que permeiam a discussão desses exemplos em sala de aula.

Um outro caminho que encontrei, mas que ainda não pude colocar em prática, é a realização de etnografia por parte dos estudantes. Esta foi, inclusive, uma demanda surgida em sala de aula. Antes dessa demanda surgir, eu não havia pensado na possibilidade de efetivamente proporcionar aos estudantes essa experiência que, por sua vez, tem sido a grande responsável pela capacidade da antropologia de se introduzir em novos territórios (TAVARES, 2010). A carga horária reduzida da disciplina e a impossibilidade de seguir com os estudantes restringem bastante a possibilidade de trabalhar o rigor metodológico e a reflexão sobre o fazer antropológico que devem acompanhar a inventividade e a criatividade de nosso método etnográfico. Guedes (2010) alerta para esses fatos inconstetáveis e se esses cuidados são fundamentais na formação de antropólogo, segue a seguinte questão: qual é o papel, quais são os limites e as possibilidades desse treinamento metodológico no ensino para futuros operadores do direito?

Nesse caso, não se trata de formar antropólogos, como já argumentei, e por isso, não se trata também da busca da produção de uma etnografia nos termos de Malinowski. Trata-se, acredito, de desenvolver uma “sensibilidade etnográfica” e nesse sentido, poderíamos reduzir evidentemente o tempo em campo e transformar a etnografia em momentos de observação participante ao invés de perseguir as “condições adequadas à pesquisa etnográfica” (MALINOWSKI, 1978, p.21); subsidiando a reflexão teórica e empírica que devem acompanhar toda experiência deste cunho com debates em sala de aula. Trata-se da busca de se aproximar de uma etnografia do judiciário, conforme Kant de Lima (2008) explicita, objetivando “rasgar os véus” do judiciário (KANT DE LIMA, 2009) e fomentar o “anseio

ético” dos estudantes (SEGATO, 2006), perspectivas essas que, por sua vez, se complementam, como veremos a seguir.

Pela expressão “rasgar os véus” do judiciário, Kant de Lima sugere uma explicitação do direito oficial que permita compreendê-lo e problematizá-lo. Nesses movimentos estão implícitos uma série de objetivos da antropologia do direito no Brasil por onde deveria passar a etnografia do judiciário. Por exemplo, essa etnografia deveria tornar capaz a análise das consequências que uma ordem jurídica liberal apresenta quando aplicada a sociedade que se representa hierarquicamente; a problematização das definições e limites dos domínios do público e do privado; a possibilidade de tornar todas as práticas jurídicas conhecidas e explícitas; a libertação de concepções positivas e naturalistas na representação dos fenômenos e saberes e a dissolução da ideia funcional-instrumental de que o judiciário é um lugar de resolução de conflitos, suposto promotor de uma harmonia social. Afinal, é através das investigações antropológicas que percebemos a arbitrariedade dos fatos culturais e o direito, considerado em uma perspectiva cultural, passa a ser também produto culturalmente produzido e passível de análise antropológica.

Entretanto, para abordar o direito dessa forma crítica e desnaturalizada que implica percorrer esses objetivos, é preciso que os estudantes sejam capazes de desnaturalizar os próprios códigos culturais onde foram e estão sendo socializados e de abordar de forma crítica a lei e a moral. Por isso, a construção da sensibilidade etnográfica deve ser seguida pelo desenvolvimento do anseio ético dos estudantes conforme definido por Rita Segato (2006). Dialogando com autores como Foucault, Nietzsche e Lévinas; Segato (2006) fala de uma ética que “resulta da aspiração ou do desejo de *mais bem*, de *melhor vida*, de *maior verdade*, e se encontra, portanto, em constante movimento” (p.223, destaques no original). Ainda, na concepção da autora, “[...] a ética é pessoal e, precisamente, o último bastião de autonomia e irreduzibilidade do sujeito, qualquer que seja seu nicho social e cultural.” (p.230). A ética, nessa definição, não deve ser compreendida como uma metafísica ou essência humanas, pois ela pode surgir através das inconsistências de nossa própria cultura que nos levam a desconfiar de nossas crenças.

É através do encontro com o outro que podemos desenvolver o anseio ético e assim favorecer e até mesmo instaurar a reflexividade dos estudantes acerca da cultura a qual pertencem de um modo geral e, mais especificamente, acerca dos códigos e valores que envolvem o contexto jurídico do qual começam a fazer parte. Visto que nessa conjuntura a ética é uma atitude de perplexidade imposta pelo mundo dos outros que mostra o caráter contingente e arbitrário de nossas normas, a ideia do desenvolvimento da sensibilidade

etnográfica seria favorecer a construção de sujeitos éticos que possam abordar a lei e a moral de modo crítico e não apenas estranhar a própria cultura, até mesmo revisando-as. Pois é a consciência ética que reconhece a responsabilidade, o sentido de responder ao outro, admitindo sua interpelação e seu pedido de prestação de contas (SEGATO, 2006). Dessa forma, poderíamos também estar contribuindo com a construção de uma antropologia que tem sido constantemente chamada a responder em outros lugares.

Apesar dos novos desafios que a prática de observação do outro no contexto de um curso de antropologia inserido na graduação de direito abre – que vão desde discussões epistemológicas em torno da observação do familiar até discussões pragmáticas em torno da possibilidade de uma experiência como essa devido à carga horária da disciplina, sua posição na matriz curricular e volição dos estudantes, temas que devem ser objeto de outra reflexão – acredito que uma experiência que proporcionasse a abertura do eu ético e a compreensão do judiciário a partir de uma perspectiva antropológica estaria contribuindo para fundamentar um relevante ensino da antropologia no direito. Afinal, se um aspecto fundamental para o ensino da antropologia no direito reside no constante questionamento acerca “do que o campo jurídico espera de nós”, conforme discutido acima, acredito que uma outra questão fundamental deva ser “o que esperamos deles”.

REFERÊNCIAS

GEERTZ, Clifford. O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa. In: GEERTZ, Clifford. *O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa*. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

KANT DE LIMA, Roberto. Por uma Antropologia do Direito, no Brasil. In: KANT DE LIMA, Roberto; MISSE, Michel. *Ensaio de Antropologia e de Direito*. Acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade Jurídica em uma perspectiva comparada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 1-38.

LEITE, Ilka B. (Org.). *Laudos periciais antropológicos em debate*. Florianópolis: Co-edicao NUER/ABA, 2005.

MALINOWSKI, Bronislaw K.. Argonautas do pacífico ocidental: um relato do empreendimento e da aventura dos nativos nos arquipélagos da Nova Guiné melanésia. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

DEBERT, Guita. Ética e formação do antropólogo. In: SA, Glaucia (Org.). *Antropologia extramuros*. Novas responsabilidades sociais e políticas dos antropólogos. Brasília: Paralelo 15, 2008.

SEGATO, Rita L. Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. *Mana*, Rio de Janeiro, n. 12, v.1, p.207-236, 2006.

TAVARES, Fátima; GUEDES, Simoni L.; CAROSO, Carlos. *Experiências de ensino e prática em Antropologia no Brasil*. Brasília: Ícone Gráfica e Editora, 2010. p.51-62.

TAVARES, Fátima. De que antropologia(s) precisamos? Profissionalização e perspectivas do ensino. In : TAVARES, Fátima; GUEDES, Simoni L.; CAROSO, Carlos. *Experiências de ensino e prática em Antropologia no Brasil*; Brasília: Ícone Gráfica e Editora, 2010. p.51-62.

GUEDES, Simoni L.. A prática da antropologia e suas aplicações práticas: notas sobre ensino e pesquisa. In: TAVARES, Fátima; GUEDES, Simoni L.; CAROSO, Carlos. *Experiências de ensino e prática em Antropologia no Brasil*; Brasília: Ícone Gráfica e Editora, 2010.p. 63-75.